



SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA LUZIA

Santa Luzia, 31 de julho de 2025.

Resolução Nº 12/2025.

Dispõe sobre:

Aprovação do Plano de trabalho da APAE – Emenda Parlamentar do Deputado Estadual Bruno Engler Nº 167.268, no valor de R\$ 180.000,00, para Implantação de Sala de Parque Multissensorial na APAE de Santa Luzia

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Santa Luzia, em Reunião Ordinária, realizada no dia 31 de julho de 2025, com base em suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 2.907/2008.

Considerando a Deliberação CIB-SUS/MG N° 4.706 de 15 de Maio de 2024.

Considerando a análise, estudos e discussão do relatório feito por comissão e grupo de trabalho.

Considerando a ampla discussão da matéria em Plenária.

Resolve Aprovar:

Homologo a Resolução do CMSSL, Nº 012/2025.

Plano de trabalho da APAE – Emenda Parlamentar do Deputado Estadual Bruno Engler Nº 167.268, no valor de R\$ 180.000,00, para Implantação de Sala de Parque Multissensorial na APAE de Santa Luzia. (Em anexo)

Rodrigo Inácio Alves Gazeto.

Secretário Municipal de Saúde de Santa Luzia/MG.

Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Santa Luzia/MG.

SECRETARIA MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO
SOCIAL E CIDADANIA

Resolução CMDCA Nº 17/2025

Dispõe sobre *prorrogação do mandato da Gestão 2023 a 2025 dos atuais conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.*

A Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Santa Luzia/MG, no uso de suas atribuições, em consonância à Lei Municipal nº 2.573/2005, e em acato a deliberação ocorrida em plenária no dia 31 de julho de 2025, RESOLVE:

Art. 1º- Aprova a prorrogação/recondução do mandato dos atuais conselheiros do CMDCA, sendo de **04/08/2025 a 03/10/2025**, continuando assim, com a atual mesa diretora representante.

Art. 2º - A prorrogação/recondução excepcional do mandato se faz necessário, haja vista, a necessidade de tempo hábil para finalizar o processo eleitoral, considerando os contratempos do cronograma devido à ausência do mínimo de inscritos.

Art. 3º - O cronograma do Edital 02-2025 CMDCA, será retificado para seguir com a finalização do pleito.

Art. 4 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 04 de Agosto de 2025.

Aline Poliana Antônia Dufan Lopes

Conselheira Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente

(Gestão 2025/2027)

Edital CMDCA Nº 02/2025 (2º RETIFICADO - PRORROGADO)

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente/CMDCA de Santa Luzia-MG, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 2573/2005 convoca as entidades sociais, não governamentais, devidamente inscritas no CMDCA de Santa Luzia-MG, para assembleia que realizar se á, às 14h, do dia **10 de Setembro de 2025**, no auditório da Guarda Municipal, localizado na Praça Getúlio Vargas, 61 – Bairro São João Batista/Santa Luzia, para elegerem os 07 (sete) representantes da sociedade civil para composição partidária deste conselho, a cumprirem mandato no período de **10 de Setembro de 2025 a 10 de Setembro de 2027**, observando as disposições constitucionais e demais normas.

1 – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - A eleição dos representantes das entidades sociais, não governamentais, devidamente inscritas no CMDCA de Santa Luzia-MG, que integrarão o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente/CMDCA, **biênio 2025/2027**, ocorrerá no dia **10 de Setembro de 2025**, das 14h às 16 h, no Guarda Municipal, localizado na Praça Getúlio Vargas, 61 – Bairro São João Batista/Santa Luzia- MG;

1.2 O processo eletivo será regido por este instrumento, visando o preenchimento de 07 (sete) vagas para as entidades da Sociedade Civil;

1.3 O processo eletivo será composto de 04 (quatro) etapas:

I. Fase para a Publicação do Edital de Convocação do Processo Eleitoral CMDCA;

II. Fase inicial de inscrição a respeito do pleito eleitoral;

III. Fase para análise, deferimento e indeferimento de documentos e candidaturas;

IV. Fase das Contestações e resultados das mesmas;

V. Fase final destinada à realização propriamente dita da eleição, mediante a votação de todas as entidades inscritas;

1.4 O presente Edital será publicado no Diário Oficial do município de Santa Luzia-MG;

1.5 Os representantes de Entidades ao serem eleitos exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se uma só recondução, por até igual período.

2 - DAS VAGAS DO CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente)

2.1 - Poderão concorrer à eleição para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente/CMDCA de Santa Luzia-MG as entidades sociais, não governamentais conforme especificado abaixo:

2.1.2 - Serão eleitos em assembleia 07 (sete) representantes da Sociedade Civil, sendo entidades não governamentais, legalmente constituídas há mais de 02 (dois) anos no município de Santa Luzia - MG, que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente conforme o ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.1.3 O representante legal de cada entidade social, devidamente inscrita no CMDCA, poderá fazer inscrição da Organização no pleito e conseqüentemente indicar, por meio da ficha de inscrição (ANEXO I), o titular e suplente, para concorrerem a membros do Conselho Municipal, para o mandato que se iniciará na data da eleição. Estarão impedidas de representar a sociedade civil pessoas que estejam em exercício de cargo ou função no serviço público municipal.

2.1.4 Para cada vaga de membro Titular terá um membro Suplente;

2.1.5 Somente poderão concorrer às vagas as entidades que estiverem legalmente constituídas, registradas no CMDCA, credenciadas no pleito e representadas pelo seu presidente no dia da eleição.

2.1.6 A função de conselheiro é considerada relevante e não é remunerada.

3 DOS DOCUMENTOS PARA INSCRIÇÃO

3.1 DAS ENTIDADES:

I. Cópia idêntica (frente e verso) do Estatuto Social devidamente registrado em Cartório;

II. Cópia idêntica (frente e verso) da ata da última reunião;

III. Cópia idêntica (frente e verso) da ata de posse da atual diretoria;

IV. Cópia do Certificado de inscrição no respectivo conselho;

V. Formulário de Inscrição, anexo I do presente Edital, devidamente assinado pelo Presidente/ Representante da Instituição, **SE FOR O CASO, anexar a Procuração.**

VI. Cópia da Identidade, CPF e comprovante de residência dos indicados à representatividade no Conselho;

VII. Cópia da Identidade, CPF e comprovante de residência do Presidente da Organização candidata;

4 DO LOCAL PARA AS INSCRIÇÕES:

4.1 Para realizar as inscrições, deverão ser protocolados na Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania, aos cuidados da Supervisão dos Conselhos Municipais, o envelope lacrado com a Etiqueta (Anexo II) devidamente identificada, contendo os documentos descritos do item 3.1, impreterivelmente.

4.2 As inscrições serão realizadas no período de **28/05/2025 a 27/06/2025**, de **28/05/2025 a 18/07/2025 no horário de 8h às 16h**;

5 DAS ELEIÇÕES

5.1- O processo eletivo será coordenado pela Comissão designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente/CMDCA de Santa Luzia-MG, que após encerramento do prazo de inscrições convocará as entidades para a plenária eleitoral;

5.2- A plenária eleitoral será formada pelos representantes de cada Entidade inscrita e indicada no ato da inscrição;

5.3 - O processo de escolha dos 07 (sete) representantes da Sociedade Civil dar-se-á por meio de votação dos representantes, por meio de voto secreto. Sendo cédula única com os nomes dos candidatos, podendo votar em até 04 (quatro) instituições candidatas a referida eleição.

5.4 Poderá ser convidado a participar do processo de votação e apuração dos votos, 01 (um) representante do Ministério Público, responsável pela fiscalização;

5.5 Terão assento no CMDCA os 07 (sete) representantes da Sociedade Civil que receberem maior número de votos;

5.06 Em caso de empate, prevalecerá a instituição que tiver mais tempo de inscrição junto ao CMDCA de Santa Luzia – MG.

6 CALENDÁRIO DE PUBLICAÇÃO

27/05/25 – Data para a Publicação do Edital de Convocação do Processo Eleitoral CMDCA;

28/05/25 a 27/06/25 28/05/25 à 18/07/25 – Período para divulgação, mobilização e inscrição a respeito do pleito eleitoral;

23/07/25 Até 14/08/2025 – Prazo para análise, deferimento e indeferimento de documentos e candidaturas;

25/07/25 Até 21/08/2025 – Prazo para reajustar documentação;

29/07/25 Até 26/08/2025 – Publicação da relação contendo o nome das instituições aptas a participarem do pleito eleitoral do CMDCA para o biênio 2025/2027.

31/07/25 Até 28/08/2025 – Data até o horário de 16 (dezesesseis) horas, para apresentação de contestações advindas por parte dos candidatos ao pleito.

04/08/25 Até 02/09/2025 – Publicação do resultado das Contestações e relação final dos candidatos aptos a participarem do pleito eleitoral do CMDCA para biênio 2025/2027 e Resultado Final;

06/08/25 10/09/2025 – Data para Votação do Pleito Eleitoral do CMDCA;

06/08/25 10/09/2025 - Posse dos Conselheiros e Votação Mesa Diretora;

Santa Luzia, 04 de agosto de 2025.

Aline Poliana Antônia Dufan Lopes

*Conselheira Presidente do Conselho Municipal
dos Direitos da Criança e Adolescente
(Gestão 2025/2027)*

**SECRETARIA MUNICIPAL
SEGURANÇA PÚBLICA,
TRÂNSITO E TRANSPORTES**

PORTARIA n° 040/2025

DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE DEMISSÃO A SERVIDOR EFETIVO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 107 e 108 da Lei Complementar n° 3.159, de 15 de março de 2010, e

CONSIDERANDO o resultado final do Processo Administrativo Disciplinar n° 2024.24140.136, instaurado por meio da Portaria n° 24.140, de 27 de fevereiro de 2024, para apurar infração funcional imputada ao servidor L.S.O, ocupante do cargo efetivo de guarda municipal, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte;

CONSIDERANDO que restou comprovada, no referido processo, a prática de infrações disciplinares referente ao abandono de cargo, conforme disposto no art. 54, art. 88, inciso VI, e art. 97, inciso I, da Lei Complementar n° 3.159/2010, que justificam a penalidade de demissão;

CONSIDERANDO que foram garantidos ao servidor o contraditório e a ampla defesa por meio da nomeação de Defensor *ad hoc*, e que a Comissão Processante concluiu, em relatório final fundamentado, pela aplicação da penalidade de demissão;

CONSIDERANDO que a sindicância em questão se desenvolveu em conformidade com o ordenamento jurídico.

CONSIDERANDO a decisão fundamentada desta autoridade pela adoção da penalidade sugerida no parecer final da Comissão Processante;

RESOLVE:

Art.1º Aplicar a penalidade de DEMISSÃO ao servidor L.S.O, ocupante do cargo efetivo de guarda municipal, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, com fundamento no art. 54 c/c art. 88, inciso VI, e art. 97, inciso I, da Lei Complementar n° 3.159, de 15 de março de 2010.

Art. 2º Esta penalidade decorre da prática das infrações disciplinares tipificadas no art. 54 c/c art. 88, inciso VI, e art. 97, inciso I, da Lei Complementar n° 3.159, de 15 de março de 2010, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar n° 2024.24140.136, instaurado por meio da Portaria n° 24.140, de 27 de fevereiro de 2024, garantido ao servidor o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório.

Art. 3º Determina-se à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos que promova o registro da penalidade no assentamento funcional do servidor e adote as providências necessárias à formalização da rescisão do vínculo funcional.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia-MG, 04 de agosto de 2025.

Paulo Henrique Paulino e Silva
Prefeito Municipal

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

JARI / Santa Luzia/MG

BOLETIM INFORMATIVO

Nos termos e conformidade dos dispositivos regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados, que a 1ª Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) Santa Luzia/MG, quando da sessão realizada no dia 04/08/2025, julgou os recursos abaixo especificados, com as decisões:

1ª JARI

Sessão Ordinária N° 01-035/2025

Julgamento	Nº Recurso	Nº AIT	Placa	Resultado
04/08/2025	5155020240907723	AG08566598	RUB4J34	Indeferido
04/08/2025	5155020240907621	AG08555107	QXH5951	Indeferido
04/08/2025	5155020240907626	AG08566573	SHX4D73	Indeferido
04/08/2025	5155020240907627	AG08566059	SHX4D73	Indeferido
04/08/2025	5155020240002821	AG07185383	RNJ0A59	Indeferido
04/08/2025	5155020240907613	AG08562174	RUU9G19	Indeferido
04/08/2025	5155020240907663	AG07164887	PXH8393	Indeferido
04/08/2025	5155020240907678	AG08566052	SYE6G12	Indeferido
04/08/2025	5155020240002914	AG07163235	QUY7E57	Indeferido
04/08/2025	5155020240907635	AG07169341	KKM5A60	Indeferido
04/08/2025	5155020240907622	AG08557091	OPS8845	Indeferido
04/08/2025	5155020240907400	AG08561044	HJL4J44	Indeferido
04/08/2025	5155020240003214	AG07167241	HKO6051	Indeferido
04/08/2025	5155020240907628	AG08563413	HNU3756	Indeferido
04/08/2025	5155020240907623	AG08556651	QPK8263	Indeferido
04/08/2025	5155020240002838	AG07186797	SHY8C36	Indeferido
04/08/2025	5155020240002915	AG07164235	HND9826	Indeferido
04/08/2025	5155020240003594	AG07150112	HET5E67	Indeferido
04/08/2025	5155020240002917	AG07153432	RMI1C58	Indeferido
04/08/2025	5155020240907681	AG07146554	QXL8I90	Indeferido
04/08/2025	5155020240907716	AG07165376	OXC7370	Indeferido
04/08/2025	5155020240003212	AG07147629	QPI6J77	Indeferido
04/08/2025	5155020240907702	AG07185795	SHN2B88	Indeferido
04/08/2025	5155020240002916	AG07158766	FEH8676	Indeferido
04/08/2025	5155020240907406	AG07166634	QWR9438	Indeferido
04/08/2025	5155020240907407	AG07185490	OPS8845	Indeferido
04/08/2025	5155020240906904	AG06679938	HHS4B09	Indeferido
04/08/2025	5155020240003215	AG07165163	NYE6J42	Indeferido
04/08/2025	5155020240003211	AG07145706	QOG5H38	Indeferido
04/08/2025	5155020240907694	AG07184876	RGA6A48	Indeferido

Das decisões da JARI cabem recursos tempestivamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, ao Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais – CETRAN/MG, em conformidade com o disposto no art. 288 do CTB. O Recurso deverá ser protocolado na JARI Santa Luzia através do seguinte endereço:

Praça Acácia Nunes da Costa, 62 – Frimisa – Santa Luzia/MG, CEP 33045-090

Coordenadoria da JARI – Santa Luzia, 04 de agosto de 2025

ANTONIO HENRIQUE DA SILVA MAIA

Presidente da 1ª JARI / Santa Luzia – MG

**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE, AGRICULTURA E ABAS-
TECIMENTO**

Processo Administrativo de Fiscalização Ambiental

Nos termos e em conformidade com os dispositivos legais e regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados, que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento – SMMA, analisou e julgou o (os) Termo (s) de Embargo/Suspensão abaixo especificado (s), proferindo a seguinte decisão:

AUTUAÇÃO	INFRAÇÃO AMBIENTAL	AUTUADO	DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA
Termo de Embargo/Suspensão nº: 038/2024.	Soterramento de vegetação por meio de movimentação do solo. Embasamento Legal: Art. 3º e 5º, Anexo II, Código 031, do Decreto Municipal nº 4.195/2023.	Madeira Vila Olga. CNPJ: 02.459.963/0001-83	PROCEDENTE Ficam suspensas as atividades que possam gerar soterramento e/ou qualquer outro dano aos indivíduos arbóreos, salvo as autorizadas por lei. (Decisão administrativa 036/2025)
Auto de Infração Ambiental nº: 009/2025.	Suprimir um indivíduo arbóreo sem autorização do órgão ambiental competente. Embasamento Legal: Art. 3º e 5º, Anexo II, Código 032, do Decreto Municipal nº 4.195/2023.	Madeira Vila Olga. CNPJ: 02.459.963/0001-83	PROCEDENTE 50 (cinquenta) UFM's. (Decisão administrativa 036/2025)
Auto de Infração Ambiental nº: 010/2025.	Deixar de apresentar Certidão de Registro de atividade ligada à flora e à fauna aquática solicitada via Notificação Ambiental 042/2024. Embasamento Legal: Art. 3º, 5º anexo II, Código 002, do Decreto Municipal nº 4.195/2023.	Madeira Vila Olga. CNPJ: 02.459.963/0001-83	PROCEDENTE 150 (cento e cinquenta) UFM's. (Decisão administrativa 036/2025)

Observação: Do julgamento do (s) Termo (s) de Embargo/Suspensão fica o Autuado (a) intimado (a) para, caso repute necessário, interpor Recurso Administrativo direcionado ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do Art. 81, III e Art. 126 do Decreto Municipal 4195/2023. Contudo, fica ainda consignado que o (a) Autuado (a) deve tomar todas as providências para garantir o fiel cumprimento da medida imposta pela autoridade de primeira instância.

Santa Luzia, 04 de agosto de 2025.

Vicente de Paula Rodrigues

Secretário Executivo de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

AUTO DE INFRAÇÃO

A Gerência de Fiscalização de Obras e Posturas, com fulcro no art.40 §4º da Lei 4055/2019, notifica o infrator da Infração cometida, considerando caso queira, o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir desta publicação ou do recebimento do AR, para interpor recurso junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Auto de Infração	Infrator	Infração	UFM
1745	Construtora Grasselli Roque Ltda-EPP	Lei Ordinária 1545/1992 Art. 244 Lei Ordinária 1545/1992 Art18	240
1744	Construtora Grasselli Roque Ltda-EPP	Lei Ordinária 1545/1992 Art. 18 Lei Ordinária 1545/1992 Art.244	240
1746	Construtora Grasselli Roque Ltda-EPP	Lei Ordinária 1545/1992 Art.18 Lei Ordinária 1545/1992 Art.244	240
1741	Empresa Mineira de Imóveis Gerais Ltda	Lei Ordinária 1545/1992 Art 244	240

1742	Wellington Miguel Costa	Lei Ordonári 1545/1992 Art.244	240
1743	Luiz Henrique Costa	Lei Ordinária 1545/1992 Art. 18 Lei Ordinária 1545/1992 Art 244	240

NOTIFICAÇÕES DE IMÓVEL IRREGULAR

A Prefeitura Municipal de Santa Luzia, através da Gerência de Fiscalização de Obras e Posturas, vem por meio deste aviso, dar ciência ao responsável pelo imóvel discriminado na notificação em anexo, sobre a obrigatoriedade de regularização da(s) irregularidade(s) abaixo identificada(s).

De acordo com a Lei 1545/1992 (Código de Posturas do Município de Santa Luzia) - Lei 3615/2014 (Código de Edificações do Município de Santa Luzia – Decreto 4.295/2024).

Enquadrados nos seguintes artigos:

Art. 18 - Lei 1545/1992

É obrigado ao munícipe a construção e manutenção de passeio lindeiro à sua propriedade, às suas expensas, desde que o logradouro seja dotado de pavimentação e meio-fio.

Art. 244 - Lei 1545/1992

O lote vago, com frente para via ou logradouro público aberto, será obrigatoriamente limpo e fechado no respectivo alinhamento, com muro resistente de altura mínima de 1,80m assim como terá, ao longo de sua testada, calçada construída de acordo com as normas estabelecidas na seção II do Capítulo VI da Lei 1545/92.

Art. 10 - Lei 3615/2014

É obrigatório manter limpo, fechado, drenado e roçado lotes, conjunto de lotes ou terrenos lindeiros a logradouros públicos.

Art. 294 – Lei 1545/1992

Todo proprietário de terreno não edificado é obrigado:

I – a mantê-lo capinado, drenado e em perfeito estado de limpeza;

II – a guardá-lo, fiscalizá-lo evitando que o mesmo seja usado como depósito de lixo, de detritos e resíduos de qualquer natureza.

Art. 252 – Lei 1545/1992

É proibida a obstrução de qualquer parte da via pública com material ou seu uso como canteiro de obras, salvo aquém do alinhamento do tapume.

Art. 50 e 51 - Lei 1545/1992

A implantação nos passeios públicos de trilhos ou defensas de proteção contra veículos depende de autorização da Prefeitura Municipal. (art. 50 – Lei 1545/1992)

O trilho deverá ser padronizado e instalado, respeitadas as normas de segurança, observando-se: (art. 51 – Lei 1545/1992)

I - altura uniforme de 1,0m (um metro);

II - não prejudicar arborização e iluminação pública;

III - não ocultar equipamentos de sinalização, placas de nomenclatura de logradouro e numeração de edificação;

IV - deixar livre, no mínimo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) entre o nível do passeio e o toldo.

Notificação	Notificado(a)	Inscrição Municipal do Imóvel	Irregularidades identificadas	Prazo para cumprimento
241/2024	Manoel Jardim Moreira	1.1.046.096.0102	Lei 1545/1992 Art. 18	30 dias
242/2024	Israel Vitor da Cunha	1.3.030.206.0065	Lei 1545/1992 Art.18 Lei 1545/1992 Art.20	30 dias
243/2024	Marcelo Alves	1.3.030.206.0053	Lei 1545/1992 Art.18 Lei 1545/1992 Art.20 Lei 1545/1992 Art 21	30 dias

244/2024	Ramon Setragni	1.1.046.074.0166	Lei1545/1992 Art.18 Lei 1545/1992 Art252	30 dias (24 horas para retirada do material)
245/1992	Rafael Eduardo de Morais Pereira	1.3.030.197.0386	Lei1545/1992 Art18 Lei 1545/1992 Art 244 e 294 Lei 3615/2014 Art 10	30 dias
247/2024	Herdeiros de Benedito Salustiano Ferreira	1.1.050.005.1086	Lei 1545/1992 Art.18 Lei 1545/1992 Art 20	30 dias
248/2024	Herdeiros de Francisca Dias da Fonseca	1.1.050.005.1108	Lei1545/1992 Art 20	

O não cumprimento dessas obrigações sujeita o infrator ao pagamento de MULTA conforme lei, além de outras sanções cabíveis.

Caso não seja o atual proprietário do imóvel ou o imóvel esteja edificado, é de extrema necessidade que sejam atualizados os dados cadastrais junto ao setor de tributos da Prefeitura Municipal e demais órgãos competentes, caso ainda não o tenha feito. Em caso de dúvidas, favor entrar em contato pelo o telefone 3641-5276 (Gerência de Fiscalização de Obras e Posturas).

Santa Luzia, 04 de Agosto de 2025.

GABINETE

MENSAGEM Nº 059/2025

Santa Luzia, 04 de agosto de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do caput do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor VETO INTEGRAL à Proposição de Lei nº 119/2025, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa ‘Caçamba Solidária’ no Município de Santa Luzia/MG e dá outras providências”, autoria do Vereador João Pedro Batista. Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos e fundamentos apresentados a seguir.

Razões do Veto:

DA INCONSTITUCIONALIDADE E DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Apesar da grande relevância do tema, verifica-se que a proposta se mostra inconstitucional por afronta ao princípio da eficiência administrativa (caput do art. 37 da Constituição Federal, de 1988[1], e caput do art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989[2]) e ao princípio da razoabilidade (caput do art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989), pois movimentou o processo legislativo para a aprovação de norma, cujo conteúdo é similar à outra vigente, qual seja a Lei nº 3.907, de 03 de abril de 2018. “Institui o Programa Municipal de Caçambas Comunitárias no âmbito do Município de Santa Luzia, e dá outras providências”[3].

Nesse sentido, verifica-se que tanto o art. 1º da Lei nº 3.907, de 2018, quanto o art. 1º da Proposição nº 119, de 2025, buscam criar um programa municipal para o recolhimento e implantação de caçambas que possibilitem o descarte de entulhos e detritos, por meio da disponibilização de caçambas. No entanto, a “Caçamba Solidária” (Proposição de Lei nº 119/2025) especifica que o programa é “destinado ao atendimento de pessoas ou famílias em situação de vulnerabilidade social”, enquanto a “Caçambas Comunitárias” (Lei nº 3.907, de 2018) é um programa com um escopo um pouco maior, sendo destinado “para uso da população, restando vedadas o seu uso por empresas e construtoras”.

De toda sorte, ambas as redações visam oferecer um meio adequado de descarte, qual seja, por meio da oferta de caçambas, e indiretamente reduzir o descarte irregular e seus impactos ambientais. Além disso, a operacionalização de ambos os programas se insere nas competências do Poder Executivo.

Isso porque a Lei nº 3.907, de 2018, determina, em seu art. 5º, que o Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios e parcerias com a iniciativa privada de modo a viabilizar a execução do presente programa, bem como dispõe que o Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei, no que couber (art. 6º).

Do mesmo modo, a Proposição nº 119, de 2025, estabelece em seu art. 3º que para a execução

do Programa “Caçamba Solidária”, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios ou parcerias com órgãos públicos, entidades privadas, organizações da sociedade civil ou outras instituições. Ademais, o art. 4º da Proposição nº 119, de 2025, estabelece que “Caberá ao Poder Executivo regulamentar a operacionalização do Programa (...)”.

Logo, o objeto da Proposição de Lei nº 119/2025 já se encontra abarcado pela Lei nº 3.907, de 2018, cabendo ao Executivo, conforme demonstrado a execução e operacionalização do programa já positivado na legislação municipal vigente. Nessa perspectiva, conflita com o princípio da razoabilidade a sanção de uma nova norma com finalidade e objeto similares a outra norma vigente, na medida em que a produção legislativa deve atender ao interesse público. Nessa mesma linha, a sanção não obedeceria ao princípio da eficiência administrativa, pois o objeto da proposta já foi tratado no ordenamento jurídico municipal.

Além do mais, considerando os argumentos acima expostos, sobretudo, que a operacionalização do Programa Caçamba Solidária se insere nas competências do Poder Executivo, a proposta objeto desta Mensagem, constitui hipótese de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projeto que visa dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente, como ocorreu na espécie. Portanto, em observância ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, mostra-se imprescindível o estrito cumprimento das regras de competência privativa para iniciativa de Projetos de Lei.

Assim, resta evidente a inconstitucionalidade da proposta em exame também por violação ao princípio da separação de poderes, constitucionalmente positivado no art. 2º da Constituição Federal, de 1988, e no art. 6º no art. 173, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989 in verbis, respectivamente:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (grifos acrescidos)

“Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (grifos acrescidos)

“Art. 173. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

.....” (grifos acrescidos)

Nesse contexto, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Além disso, o inciso III do caput do art. 5º da proposta determina a “aplicação de sanções previstas em regulamento no caso de uso inadequado ou dano aos equipamentos”. No entanto, o mencionado dispositivo incorre em inconstitucionalidade por afronta ao princípio da legalidade, o qual se encontra positivado no caput do art. 37 da Constituição Federal, de 1988, e no caput do art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, in verbis, respectivamente:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....” (grifos acrescidos)

“Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e

sustentabilidade.

.....” (grifos acrescidos)

Nesse contexto, em que pese a regulamentação das leis ser competência do Chefe do Poder Executivo, somente a lei em sentido estrito tem o poder de inovar no ordenamento jurídico, delimitando o âmbito e os limites a serem observados pelo Executivo no exercício do poder regulamentar. Logo, não pode o decreto regulamentador dispor sobre sanções não previstas pelo legislador, tal como visa permitir o inciso III do art. 5º da Proposição de Lei nº 119/2025.

Nessa perspectiva, a prerrogativa do poder de polícia, em limitar ou condicionar atividades, só pode ser legitimamente exercida quando respeitada a função do Poder Legislativo em inovar a ordem jurídica. Em outras palavras, a cominação de sanções e penalidades são temas afetos à reserva legal, não cabendo ao Prefeito dispor sobre a matéria em decreto.

Mais a mais, as diretrizes obrigatórias do art. 5º da propositura (como o “carregamento da caçamba no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após disponibilização”, por exemplo) violam novamente o princípio da separação de poderes, constitucionalmente assegurado pelo art. 2º da Magna Carta e art. 6º da Constituição Estadual, uma vez que caberia ao Poder Executivo a operacionalização do Programa em questão.

Outrossim, eventual argumento de que a proposição se trata, caso sancionada, de mera lei autorizativa não tem o condão de afastar o vício formal de iniciativa, uma vez que não pode o Poder Legislativo autorizar a prática de atos cuja competência exclusiva é fixada pela própria Constituição ao Poder Executivo, sob pena de subverter o regramento constitucional da Separação e Independência dos Poderes

Sendo assim, a lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional. E, nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE – Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência – As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes. VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO – Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal. LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO – ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007). (grifos acrescidos)

Soma-se a isso o fato que além de criar obrigações ao Poder Executivo, a Proposta não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos decorrentes da implantação do Programa Caçamba Solidária. E, nesse sentido, o art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, os incisos I e II do caput do art. 161 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, e os incisos I e II do caput do art. 167 da Constituição Federal, de 1988, dispõem que são vedados o início de programa ou projeto não incluídos na Lei Orçamentária Anual e a realização de despesa ou assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Veja-se, respectivamente:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.” (grifos acrescidos)

"Art. 161. São vedados:

I – o início de programa ou projeto não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II – a realização de despesa ou assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

.....”

"Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

.....”

Portanto, faz-se necessário salientar que a ausência dos referidos recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável, tendo em vista a importância da transparência no que concerne ao dispêndio daquilo que se aprova em lei, a fim de se saber se há lastro fiscal suficiente para se sustentar inovações nas políticas públicas.

Nesse sentido, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão fiscal compreende a prevenção de riscos e a correção de desvios, com a finalidade de se manter o equilíbrio das contas públicas. Assim, com o intuito de se alcançar a manutenção do mencionado equilíbrio financeiro, a citada Lei Complementar Federal limita os atos administrativos e legislativos que aumentem gastos ou reduzam receita, nos termos dos arts. 16 e 17 que preveem o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....”

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;

.....” (grifos acrescidos).

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (grifos acrescidos).

.....”

Note-se que, além da necessária compatibilidade do ato legislativo ou com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o inciso II do caput do art. 16, acima transcrito, estabelece que haja “adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

Dessa forma, conforme demonstrado, a Proposta se mostra novamente inconstitucional, haja vista que o Poder Legislativo impõe uma obrigação que ocasiona gastos não previstos para o Município, trazendo dispêndios irregulares ao erário que além de não dispor dos recursos necessários para garantir a execução da despesa, não conta com a previsão orçamentária precedente, o que é elementar para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Soma-se a isso o fato que caso o Legislativo entenda que o texto da Lei nº 3.907, de 2018, se encontra defasado ou precisa ser aprimorado, o melhor caminho técnico seria uma proposição alterando a referida Lei Municipal ou a revogando expressamente. Isso porque a revogação tácita deve ser evitada, uma vez que acarreta insegurança jurídica no âmbito normativo municipal. Nessa perspectiva, determina o art. 15 do Decreto Federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que “Estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos”, in verbis:

“Art. 15. A cláusula de revogação relacionará, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas.

§ 1º A expressão “revogam-se as disposições em contrário” não será usada.

§ 2º Na hipótese de revogação de ato normativo alterado por norma posterior, a revogação expressa incluirá os dispositivos constantes da norma alteradora.

.....”

Dessa forma, percebe-se que não foi observado o requisito da organicidade, que é, segundo Victor Nunes Leal[4], a “sistematização, a fim de que não haja entre as diversas regras e princípios jurídicos contradições, antinomias ou ilogicidades”. Deve o Direito, portanto, caracterizar-se como uma estrutura organizada, para um objetivo comum.

Prossegue Victor Nunes Leal[5] que o legislador deve, tanto quanto possível, redigir as leis dentro de um espírito de sistema, tendo em vista não só a harmonia interna de suas disposições, mas também sua colocação harmônica no conjunto das leis vigentes.

DA CONCLUSÃO

Dado o exposto, a propositura se mostra inconstitucional por afronta ao princípio da eficiência administrativa e da legalidade (caput do art. 37 da Constituição Federal, de 1988, e caput do art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989), afronta ao princípio da razoabilidade (caput do art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989), violar o princípio da separação de poderes (art. 2º da Carta Magna, bem como art. 6º, caput e § 1º do art. 173, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989), causar dispêndio não previsto, violando o disposto no art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos incisos I e II do caput do art. 167 da Constituição Federal, de 1988.

Destaca-se que a proposição possui conteúdo similar à Lei nº 3.907, de 2018, que “Institui o Programa Municipal de Caçambas Comunitárias no âmbito do Município de Santa Luzia, e dá outras providências”. Mais a mais, a propositura se mostra contrária ao interesse público, uma vez que a revogação tácita deve ser evitada, em consonância com o que dispõe o art. 15 do Decreto Federal nº 12.002, de 2024, já que o ordenamento jurídico deve possuir coerência e unicidade, caracterizando-se como uma estrutura organizada e sem antinomias ou contradições.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de Lei nº 119/2025, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

[1] Link para consulta disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm

[2] Link para consulta disponível em: <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/leis/legislacao-mineira/lei/texto/?tipo=CON&num=1989&ano=1989&comp=&cons=1>

[3] Link para consulta disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/s/santa-luzia/lei-ordinaria/2018/391/3907/lei-ordinaria-n-3907-2018-institui-o-programa-municipal-de-cacambas-comunitarias-no-mbito-do-municipio-de-santa-luzia-e-da-outras-providencias?q=3907>

[4] Apud, OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014

[5] Apud, OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014

MENSAGEM Nº 060/2025

Santa Luzia, 04 de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, O Chefe do Poder Executivo Municipal vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência e dos demais integrantes desta Egrégia Câmara Municipal, comunicar e justificar o veto integral ao Projeto de Lei nº 133/2025, de autoria do Vereador Glayson Johnny, que “Autoriza o Poder Executivo a construir um Portal de Entrada da cidade na Avenida Vereador Tarcísio Rocha, nas proximidades da Estrada Alto das Maravilhas, no município de Santa Luzia/MG”.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade nos termos e fundamentos apresentados a seguir:

Razões do Veto:

I - DA INCONSTITUCIONALIDADE EM RAZÃO DO DISPÊNDIO NÃO PREVISTO

A Constituição da República (art. 30, I e II) assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Não obstante a pertinência temática, a proposição legislativa revela vício formal, por adentrar campo reservado à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A matéria em comento “Autoriza o Poder Executivo a construir um Portal de Entrada da cidade”, o que acarretará em dispêndio financeiro ao Executivo, além do custo de construção em si, que abarca matérias de construção, mão de obra e outros, há ainda o alto custo que não foi observado que concerne a necessidade de efetuar a desapropriação de uma área, o que implica no necessário pagamento de indenização pecuniária, ocasionando impactos financeiros e organizacionais, o que, dos art. 16, XXII e XXIII, do art. 18, II e do art. 50, III da Lei Orgânica Municipal, extrapola a competência do Poder Legislativo para deflagrar o processo legislativo, em dissonância ao disposto no art. 61, § 1º, II da CRFB/88.

O vício de iniciativa da proposição, ainda que meritória pelo tema abordado, constata-se a ocorrência de inconstitucionalidade acerca da matéria tratada.

II – AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTAL - FINANCEIRO

A Proposição de Lei nº 133/2025 tampouco contempla os requisitos mínimos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), notadamente os artigos 15 a 17, que condicionam a criação ou ampliação de despesas obrigatórias à apresentação de:

- previsão de origem dos recursos;
- demonstração de que há previsão orçamentária para o atendimento da nova despesa;
- menção da fonte específica para custeio das despesas.

A ausência desses elementos compromete a legalidade do projeto e afronta diretamente os princípios da responsabilidade fiscal, do planejamento e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88), ao não prever qual seria o impacto nas contas públicas, nem demonstrar a existência de recursos orçamentários aptos a cobrirem o dispêndio financeiro para proceder com uma desapropriação com o pagamento de indenização pecuniária aos proprietários da área onde se pretende construir o Portal, bem como com os custos dos materiais de construção, mão de obra e outros necessários, nos termos contidos na Proposição nº 133/2025.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a proposta se mostra inconstitucional pelo consequente impacto financeiro-orçamentário, haja vista que o Poder Legislativo impõe uma obrigação que ocasionará gastos para o Município, trazendo dispêndios irregulares e não previstos ao erário, conclui-se que a Proposição de Lei nº 133/2025, padece de vício formal de iniciativa, além de descumprir requisitos legais indispensáveis à responsabilidade fiscal e à legalidade do processo legislativo.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto integral à Proposição nº 133/2025, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Santa Luzia, 04 de agosto de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 061/2025

Santa Luzia, 04 de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, O Chefe do Poder Executivo Municipal vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência e dos demais integrantes desta Egrégia Câmara Municipal, comunicar e justificar o veto integral ao Projeto de Lei nº 134/2025, de autoria do Vereador Glayson Johnny, que “Autoriza o Poder Executivo a construir um Portal de Entrada da cidade nas proximidades da rodovia MG-020 com Av. Geraldo Teixeira da Costa, próximo à entrada do bairro Industrial Americano, no município de Santa Luzia-MG”.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade nos termos e fundamentos apresentados a seguir:

Razões do Veto:

I - DA INCONSTITUCIONALIDADE EM RAZÃO DO DISPÊNDIO NÃO PREVISTO

A Constituição da República (art. 30, I e II) assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Não obstante a pertinência temática, a proposição legislativa revela vício formal, por adentrar campo reservado à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A matéria em comento “Autoriza o Poder Executivo a construir um Portal de Entrada da cidade”, o que acarretará em dispêndio financeiro ao Executivo, além do custo de construção em si, que abarca matérias de construção, mão de obra e outros, há ainda o alto custo que não foi observado que concerne a necessidade de efetuar a desapropriação de uma área, o que implica no necessário pagamento de indenização pecuniária, ocasionando impactos financeiros e organizacionais, o que, dos art. 16, XXII e XXIII, do art. 18, II e do art. 50, III da Lei Orgânica Municipal, extrapola a competência do Poder Legislativo para deflagrar o processo legislativo, em dissonância ao disposto no art. 61, § 1º, II da CRFB/88.

O vício de iniciativa da proposição, ainda que meritória pelo tema abordado, constata-se a ocorrência de inconstitucionalidade acerca da matéria tratada.

II – AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTAL - FINANCEIRO

A Proposição de Lei nº 134/2025 tampouco contempla os requisitos mínimos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), notadamente os artigos 15 a 17, que condicionam a criação ou ampliação de despesas obrigatórias à apresentação de:

- previsão de origem dos recursos;
- demonstração de que há previsão orçamentária para o atendimento da nova despesa;
- menção da fonte específica para custeio das despesas.

A ausência desses elementos compromete a legalidade do projeto e afronta diretamente os princípios da responsabilidade fiscal, do planejamento e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88), ao não prever qual seria o impacto nas contas públicas, nem demonstrar a existência de recursos orçamentários aptos a cobrirem o dispêndio financeiro para proceder com uma desapropriação com o pagamento de indenização pecuniária aos proprietários da área onde se pretende construir o Portal, bem como com os custos dos materiais de construção, mão de obra e outros necessários, nos termos contidos na Proposição nº 134/2025.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a proposta se mostra inconstitucional pelo consequente impacto financeiro-orçamentário, haja vista que o Poder Legislativo impõe uma obrigação que ocasionará gastos para o Município, trazendo dispêndios irregulares e não previstos ao erário, conclui-se que a Proposição de Lei nº 134/2025, padece de vício formal de iniciativa, além de descumprir requisitos legais indispensáveis à responsabilidade fiscal e à legalidade do processo legislativo.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto integral à Proposição nº 134/2025, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Santa Luzia, 04 de agosto de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 062/2025

Santa Luzia, 04 de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do caput do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor VETO integral à Proposição nº 120/2025 de autoria do Vereador João Pedro Batista, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FMPD, no Município de Santa Luzia/MG, e dá outras providências”.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, nos termos e fundamentos apresentados a seguir.

Razões do Veto:

I - DA INCONSTITUCIONALIDADE EM RAZÃO POR VÍCIO DE INICIATIVA

Inicialmente, cumpre examinar a razão da apresentação de um projeto de lei autorizativo por um parlamentar, quando o mesmo poderia propor a aprovação de um projeto contendo o um comando impositivo dirigindo ao Poder Executivo.

Prefacialmente cabe salientar que as leis autorizativas são aquelas que atribuem ao ente executivo a possibilidade da atuação, execução e realização daquilo já previsto anteriormente ou que não recai obrigação legal para o cumprimento.

Nessa vereda, os projetos de lei autorizativos têm sido amplamente considerados inconstitucionais quando invadem competências privativas do Poder Executivo ou violam o princípio da separação dos poderes.

Não obstante a pertinência temática, a proposição legislativa revela vício formal, por adentrar campo reservado à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Lei no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais, ou atividades públicas.

Neste quadro, somente a lei, em seu sentido próprio é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todo devemos respeito.

O projeto autorizativo, nada acrescenta ao ordenamento jurídico por não possuir caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete, mas não atribui ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo aquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o descumprimento de autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é destinatário final deste tipo de norma jurídica.

Ainda que sob a forma de “autorização”, o projeto de lei usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criem ou estruturam órgãos do Poder Executivo, ou que lhes imponham atribuições, são inconstitucionais por violação ao princípio da separação dos Poderes. O fato de a norma ser “autorizativa” não convalida o vício, pois representa uma ingerência indevida do Legislativo na esfera de discricionariedade administrativa do Executivo.

O artigo 61, § 1º da Constituição Federal estabelece um rol no qual a iniciativa privativa dos projetos de lei que vierem a tratar das matérias elencadas no dispositivo, cabe ao Presidente da República nos seguintes termos:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

(...)"

Conforme se verifica da jurisprudência do Egrégio TJMG, projetos de lei de iniciativa parlamentar que visam a criação de fundos especiais são considerados inconstitucionais. A título ilustrativo, vejamos alguns julgados proferidos pela Corte Mineira:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI - CRIAÇÃO DE FUNDO DE INCENTIVO CULTURAL - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA - AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO EXECUTIVO - INTERFERÊNCIA.

A edição de norma que disponha sobre a criação de Fundo Municipal de Incentivo Cultural, por iniciativa do Legislativo, e que determina acréscimo de despesas, conflita com o princípio fundamental da separação de poderes, por interferir na autonomia administrativa e financeira atribuída ao Poder Executivo.

Representação julgada procedente. (TJMG, Órgão Especial, Ação Direta Inconst. 1.0000.15.012888-2/000, Relator: Des. Audebert Delage, 16/10/2015).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO LAGOA SANTA - LEI MUNICIPAL N. 3.639/2014 - CRIAÇÃO DE FUNDO DESTINADO A PROGRAMA ANTIDROGAS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO FORMAL -- AUMENTO DE DESPESAS - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.

- A Lei Municipal que promove o aumento de despesas ao ente federado, com a instituição de fundo com recursos do orçamento municipal para promoção de programa antidrogas, e cria, além disso, novas atribuições a órgão vinculado à Administração Direta, viola o princípio da separação de poderes e constitui vício formal, uma vez que o legislador municipal adentra em seara exclusiva do chefe do Poder Executivo. (TJMG, Órgão Especial, Ação Direta Inconst. 1.0000.14.099269-4/000, Relatora: Des. Mariangela Meyer, 08/07/2016).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA LIMA - LEI MUNICIPAL Nº 62/2020 - DESTINAÇÃO DE VERBA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL PARA O FUNDO MUNICIPAL DE MICROFINANÇAS - POSSIBILIDADE DE DANO ECONÔMICO RELEVANTE - CRIAÇÃO DE DESPESA PARA O ENTE PÚBLICO - INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO - INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL -INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

A Lei 62/2020 do Município de Nova Lima padece do vício de inconstitucionalidade, resultando em ofensa às normas constitucionais contidas nos artigos 66, III, alínea i; 90, V e XIV; 161, I e II e 173, caput e § 1º, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais, ao interferir na organização administrativa do Poder Executivo.

Notadamente configura ofensa à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal e à sua autonomia administrativa, por resultar de projeto de lei de iniciativa parlamentar, versando sobre a instituição de "Programa de Microfinanças" do Município de Nova Lima que, apesar de buscar soluções para demandas decorrentes da pandemia de COVID-19, impõe ao Poder executivo a criação de um Fundo Municipal, com obrigações referentes a celebrações de convênios e contratações de empresas. (TJMG, Órgão Especial, Ação Direta Inconst. 1.0000.21.097332-7/000, Relator: Des. Armando Freire, Publicação: 04/08/2022).

II – VÍCIO FORMAL POR AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

No presente caso, há barreira orçamentário-financeira tendo em vista que o projeto tem como objetivo instituir fundo para apoiar financeiramente iniciativas voltadas à inclusão, seja social, educacional, profissional e/ou cultural, mas cujo custeio não foi previsto e, mesmo que tivesse sido, infringiria a competência do Poder Executivo.

Conforme recentes julgados proferidos pelo STF, tanto em sede de controle concentrado quanto difuso de constitucionalidade, qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou promova renúncia de receita deve ser acompanhada de prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro, sob pena de ofensa ao art. 113 do ADCT e incidir em inconstitucionalidade formal.

Importa lembrar que a sanção do Executivo não convalida esse tipo de vício. O Supremo Tribunal Federal só admite sanar iniciativa quando a matéria não é privativa nem gera despesa. Aqui, ocorre justamente o oposto: o assunto é reservado ao Executivo e onera o Erário. Se sancionado, o diploma é vulnerável a controle de constitucionalidade, o que poderia anular a norma e gerar passivo financeiro se já estivesse em execução.

Diante do que se examinou, à luz dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e autonomia municipal, bem como das normas infraconstitucionais aplicáveis à matéria, constata-se que a Proposição de Lei nº 120/2025 é considerada inconstitucional, pois, o processo Legislativo é estabelecido para criar que inovam o ordenamento jurídico ou alteram as normas já existentes, não para repetir algo já estabelecido.

III – EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL VIGENTE REGULAMENTANDO A MATÉRIA

Por fim, é oportuno destacar que a matéria versada na proposição nº 120/2025 já se encontra regulamentada no ordenamento jurídico municipal, através da Lei nº 4.755, de 13 de setembro de 2024, e que em seu art. 8º, §2º, já autoriza a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Vejamos:

“LEI Nº 4.755, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024 Institui o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD e revoga a Lei nº 2.737, de 30 de janeiro de 2007.

Art 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD é órgão permanente, deliberativo, controlador e fiscalizador das políticas de atendimento aos deficientes no âmbito do Município.

(...)

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD terá a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Diretoria; e

III - Secretaria Executiva.

§ 1º A Diretoria se compõe de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro.

§ 2º Fica autorizada a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que poderá ser gerido diretamente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 3º A Secretaria Executiva, composta de recursos humanos técnicos e administrativos, é o órgão de apoio ao desenvolvimento dos trabalhos do CMDPD.”

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a proposta se mostra inconstitucional por macular regra expressa de processo legislativo atinente à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, “e” da CF/88), a violação do princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88), ofensa à exigência constitucional de realização de estimativa de impacto orçamentário e financeiro nas proposições legislativas que criem ou alterem despesa obrigatória (art. 113 do ADCT), além de não inovar o ordenamento jurídico municipal em razão de já existir legislação municipal autorizativa da instituição

do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor vetam total à Proposição nº 120/2025, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Respeitosamente,

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PROJETO DE LEI Nº, DE 04 DE AGOSTO DE 2025

Acresce dispositivos à Lei nº 4.817, de 09 de abril de 2025 que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social às entidades que menciona, durante o exercício de 2025, com fundamento na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do Município”.

Art.1º Fica acrescido o § 3º ao art. 5º da Lei nº 4.817, de 09 de abril de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 3º As subvenções assistenciais para a Agricultura e o Abastecimento do exercício de 2025 ocorrerão conforme o Anexo III.”

Art. 2º Fica acrescido o Anexo III à Lei nº 4.817, de 2025, passando a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 04 de agosto de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

“ANEXO ÚNICO

(a que se refere o art. 2º)

“ANEXO III

(a que se refere o § 3º do art. 5º da Lei nº 4.817, de 09 de abril de 2025)

SUBVENÇÕES ASSISTENCIAIS PARA A HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO 2025

VALOR

02.038.005.20.608.3014.2134 - CONTRIBUIÇÃO AOS PRODUTORES RURAIS

33.50.43.00 - SUBVENÇÕES SOCIAIS

Sindicato dos Produtores Rurais de Santa Luzia

600.000,00”

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 063/2025

Santa Luzia, 04 de agosto de 2025.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Remetemos ao Poder Legislativo do nosso Município, o Projeto de Lei anexo que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social às entidades que menciona, com fundamento na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do Município, fazendo a inclusão de dispositivo que regulamenta as subvenções assistenciais para a Agricultura e o Abastecimento durante o exercício de 2025.

Convicto de sua relevância social e tendo em vista a legalidade, a constitucionalidade, a iniciativa e o interesse público da matéria, apresentamos este projeto de lei para apreciação, **em regime de urgência**, desta egrégia Casa Legislativa.

Respeitosamente,

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

LINK DE ACESSO À DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO: <https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/PCN7uxHN8myrLxy>

DECRETO Nº 4.588, DE 04 DE AGOSTO DE 2025

Altera, acresce e revoga dispositivos do Decreto nº 4.413, de 1º de outubro de 2024, que “Regulamenta a Lei nº 4.053, de 11 de janeiro de 2019, que ‘Cria o Programa Prata da Casa, que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade para apresentação de agentes culturais, grupos artísticos ou culturais locais, nos eventos culturais ou que envolvam performance artística ao vivo realizados no Município de Santa Luzia”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do caput do art. 71 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 4.053, de 11 de janeiro de 2019, que “Cria o Programa Prata da Casa, que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade para apresentação de agentes culturais, grupos artísticos ou culturais locais, nos eventos culturais ou que envolvam performance artística ao vivo realizados no Município de Santa Luzia”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º e art. 4º, da Lei nº 3.161, de 23 de dezembro de 2010 que “Institui Sistema Municipal de Cultura - SMC, estabelece diretrizes para as Políticas Municipais de Cultura e dá outras Providências”; e

CONSIDERANDO a solicitação[1] da Secretaria Municipal de Cultura e do Turismo de alteração do Decreto nº 4.413, de 1º de outubro de 2024, de 2019,

DECRETA:

Art. 1º O art. 4º do Decreto nº 4.413, de 1º de outubro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º No caso de eventos promovidos pelo Poder Público, deverá ser publicado um edital anual de chamamento público para seleção de agentes culturais, grupos artísticos ou culturais locais para a realização de apresentação artística ou cultural que implique em pagamento de cachê que guarde relação com o valor praticado no mercado.

Parágrafo único. O chamamento público poderá ser anual, de fluxo ordinário ou contínuo, conforme necessidade do órgão responsável pelo evento.”

Art. 2º Ficam acrescidos os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII ao caput e os § 1º, § 2º e § 3º ao art. 5º do Decreto nº 4.413, de 2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º No caso de eventos promovidos pela iniciativa privada, deverá o promotor de eventos ou a empresa responsável pelo evento publicar, na Plataforma Mapa Cultural de Santa Luzia/MG, oportunidade referente à seleção de agentes culturais, grupos artísticos ou culturais locais para a realização de apresentação no evento que implique em pagamento de cachê que guarde relação com o valor praticado no mercado, onde deverá constar:

I - identificação do responsável pelo evento e informações para contato;

II - o público alvo do evento;

III - a linguagem artística ou segmento cultural que deseja para a apresentação de agente cultural, grupo artístico ou cultural, no seu evento, na aplicação do Programa Prata da Casa;

IV - horário previsto para o início da apresentação referente à aplicação do Programa Prata da Casa;

V - duração prevista para a apresentação referente à aplicação do Programa Prata da Casa;

VI - valor do cachê; e

VII - informação sobre qual foi o referencial de valor de cachê utilizado.

§ 1º Para o estabelecimento do valor do cachê, a que se refere o caput, deverão ser observadas as tabelas de cachês estabelecidas por instituições de defesa de classe ou de fiscalização do exercício profissional como Ordens, Conselhos e Sindicatos exceto quando forem inexistentes para a linguagem artística escolhida.

§ 2º Nos eventos em que houver cobrança de ingressos o valor do cachê do agente ou grupo selecionado para a aplicação do Programa Prata da Casa, não poderá ser menor do que o valor integral do ingresso.

§ 3º A Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo poderá auxiliar promotores de eventos disponibilizando uma minuta como modelo de publicação de oportunidade para a aplicação do Programa Prata da Casa.”

Art. 3º Fica revogado o art. 6º do Decreto nº 4.413, de 2024.

Art.4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 04 de agosto de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

[1] SEI nº 25.11.000000140-6

DECRETO Nº 4.589, DE 04 DE AGOSTO DE 2025

Altera e revoga dispositivos do Decreto nº 3.850, de 11 de agosto de 2021, que “Regulamenta a concessão de apoio e patrocínio pelo Poder Público a projetos privados, no âmbito do Município de Santa Luzia e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do caput do art. 71 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir maior publicidade e transparência nos processos seletivos de apoio e patrocínio promovidos pela Administração Pública Municipal; e

CONSIDERANDO a conveniência administrativa de revisar e atualizar dispositivos regulamentares de fomento cultural, esportivo, educacional ou social no Município,

DECRETA:

Art. 1º O art. 11 do Decreto nº 3.850, de 11 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O edital deverá ser amplamente divulgado no sítio da Administração Pública na internet, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos contados da data designada para a apresentação das propostas técnicas”.

Art. 2º O art. 13 do Decreto nº 3.850, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A Administração Pública, por meio da Comissão técnica de avaliação, procederá à verificação dos documentos de habilitação jurídica e fiscal das entidades em pleito por apoio ou patrocínio.”

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 13 do Decreto nº 3.850, de 2021.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 04 de agosto de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
